



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007715-12.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TACASHI FURUKAWA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007715-12.2024.8.26.0010

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional X de Ipiranga – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. André Luiz da Silva da Cunha

Apelante: Tacashi Furukawa

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Voto nº 3.356 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo do autor. Interrupção do fornecimento de energia elétrica devido às chuvas fortes que atingiram a região em que localizada a residência do autor. Demora excessiva no restabelecimento do serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, conforme o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 37, §6º, da Constituição. Eventos climáticos que são considerados fortuitos internos. Evidente falha na prestação de serviços. Privação de acesso a serviço essencial que perdurou por aproximadamente 03 dias. Danos morais configurados. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Configuração do desvio produtivo. Imposição de transtornos e perda de tempo do consumidor. “Quantum” indenizatório fixado em R\$5.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Danos materiais, contudo, não evidenciados. Não houve comprovação do prejuízo material sofrido. Sentença reformada apenas com relação aos danos morais, mantendo-se a improcedência do pedido de danos materiais. Recurso provido parcialmente. Alteração da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto Tacashi Furukawa contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais, que julgou improcedente a demanda, por entender, o i. magistrado, que ficou demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força-maior ou culpa exclusiva da vítima, afastando-se, assim, a responsabilidade da ré. Condenou-se, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 164/165).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a discussão não versa unicamente sobre a interrupção da energia por força maior e, sim, sobre a demora no reparo, configurando, assim, a prestação inadequada do serviço. Alega que o dano moral é evidente, considerando a morosidade culposa da ré na retomada do fornecimento de energia elétrica. Ressalta que não houve queda de árvores nas redes de energia, de modo que bastou o desentrelaçamento dos cabos para que a energia fosse retomada. E, que tais serviços foram feitos em menos de 30 minutos, por dois servidores, sem apoio de caminhões ou máquinas. Defende que a concessionária de serviços públicos se responsabiliza pelos reparos em prazo razoável, respondendo pelo excesso na demora. Destaca que a situação vivenciada transcende um mero incidente causado pela chuva. E, que se revela como um reflexo da negligência e irresponsabilidade da ré. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 168/177).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 184).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o autor utiliza-se dos serviços prestados pela concessionária ré, sendo que, em 11/10/2024, por volta das 20h, foi surpreendido ao ter sua energia interrompida sem motivo ou aviso prévio.

Narra que a interrupção da energia elétrica se deu em razão de fortes ventos e chuvas, tendo os cabos de transmissão se entrelaçado e ocasionado um curto-circuito. Esclarece que a solução do serviço se resumia em desentrelaçar os cabos, sem maiores complexidades, tendo em vista que não houve queda de árvores na rede da região.

O autor informa que tentou, por diversas vezes, contatar com a empresa ré a fim de resolver a situação, no entanto, a energia só foi restabelecida em 14/10/2024, por volta das 13h30min, ou seja, 65 horas depois.

Em relação aos danos materiais, afirma ser pessoa idosa, portador de patologias cardíacas e, por esta razão, conta com a ajuda de sua irmã para preparar

suas refeições e congelá-las para consumir aos poucos, sendo que houve o perecimento dos alimentos. Além disso, a situação gerou de sobremaneira alterações psíquicas, tais como estresse, esgotamento físico e mental, e alterações de humor, motivo pelo qual pleiteia pela condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A ré, por sua vez, contestou a ação alegando que, no dia 11/10/2024, a região metropolitana de São Paulo foi atingida por evento climático extremo que resultou em fortes chuvas e rajadas de vento que alcançaram 107,6 km/h, por volta das 19h, alcançando maior velocidade registrada desde 1995, segundo dados da Defesa Civil. E que, em razão disso, houve o desligamento da energia em aproximadamente 3.1 milhões de propriedades, dentre as quais a residência do Autor. Defende que o evento climático se caracteriza como força maior, o que configura excludente de responsabilidade. Alega que agiu de forma rápida, proativa e eficiente para mobilizar suas equipes e atender as emergências no melhor tempo e da melhor forma possível. Informa que, diante do estado emergencial causado, a empresa viu-se obrigada a priorizar o atendimento de hospitais, escolas e unidades com clientes vitais. Afirma não ficou demonstrada qualquer falha na prestação de serviços da concessionária de energia. Argumenta que, diante da inexistência de ato ilícito praticado pela concessionária e da ausência de nexo causal, os pedidos indenizatórios devem ser julgados improcedentes (fls. 33/86).

Réplica a fls. 137/157.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

“[...] A ação é improcedente.

A requerida reconhece a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do autor pelo período alegado, porém, afirma não ter culpa pelo ocorrido, já que a falha teria sido ocasionada pela queda de árvores, postes, fios e placas sobre a rede elétrica, decorrentes da tempestade ocorrida na ocasião.

Por ser concessionária de serviço público (fornecedora de energia elétrica), a requerida responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, em razão do serviço prestado, consoante o artigo 37, § 6º, da CF, in verbis: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Entretanto, caso seja demonstrado nos autos a ocorrência de caso fortuito, força-maior ou culpa exclusiva da vítima, a responsabilidade pode ser afastada.

Este é o caso que se verifica nos autos.

É de conhecimento geral que o evento climático ocorrido em São Paulo no dia 11 de outubro 2024 foi de fortes proporções, superando outras ocorrências similares. As tempestades ocorridas nesse dia, que contaram com ventos que atingiram 100 km/h, foram responsáveis pela derrubada de centenas de árvores pela cidade, causando interrupções na rede de energia elétrica e a suspensão do seu fornecimento em várias regiões do município. Como noticiado pela imprensa, mais de 2 milhões de pessoas ficaram sem energia na cidade no mesmo dia.

Nesse sentido, é certo que o evento climático do dia 11 de outubro de 2024 se subsume ao requisito de extraordinariedade inerente ao conceito de força-maior, o que afasta a responsabilização da requerida.

Desta forma, pela intensidade do evento climático, caracterizada como força-maior, apresenta-se como humanamente impossível o restabelecimento da

energia elétrica em 24 horas, nos termos do artigo 362, IV, da Resolução ANEEL 1.000/21 – norma que se justifica em situações ordinárias.

Assim, improcedente o pedido de reparação por danos materiais, por ausência de responsabilidade da requerida. Da mesma forma, não havendo ato ilícito perpetrado pela concessionária, de igual modo, improcedente o pedido de dano moral.

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação.

Em razão da sucumbência, o autor arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

De início, sabe-se que a concessionária responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do serviço público, conforme dispõem o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 37, §6º, da Constituição da República.

Portanto, a caracterização de sua responsabilidade civil independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados o dano e o nexo de causalidade entre este e a falha na prestação do serviço.

Dito isto, destaca-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, para afastar sua responsabilidade, caberia à ré, grande e conhecida concessionária de energia elétrica, com equipes formadas por inúmeros

profissionais e vasto aparato técnico, demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Ora, a empresa ré apenas teceu meras alegações de que não houve falha em sua prestação de serviços, sendo que a interrupção no fornecimento de energia se deu de em razão de força maior, sem fazer qualquer prova de suas alegações. No entanto, não prospera a tese de que a ocorrência das fortes chuvas e ventos caracterizaria hipótese de força maior, e, conseqüentemente, excluiria a responsabilidade da concessionária. Isso porque, eventos climáticos, ainda que de intensidade atípica e caráter extraordinário, são considerados fortuitos internos da atividade desenvolvida pela ré, que deve se preparar com relação aos possíveis danos nas instalações elétricas nas ruas, que estão suscetíveis aos riscos oferecidos pelas ocorrências climáticas de maior intensidade.

Assim, evidente que o comportamento adotado pela ré demonstra falha, tendo em vista o seu dever, como fornecedor, de zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Com efeito, o art. 14, do CDC, em seu §1º, prevê que são defeituosos os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, reconhecendo-se a deficiência do serviço e o dever de reparação pelos danos morais sofridos.

Explica-se. O dever de indenizar decorre da demora de mais de 65 horas para normalizar a situação, ou seja, aproximadamente 03 dias, o que caracteriza o ato ilícito diante de ofensa danosa à esfera de direitos básicos do consumidor. Logo, evidencia-se a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável.

Nos dizeres do célebre autor Antônio Jeová Santos:

“Dano é prejuízo. É a diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz, tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidad Civil, p. 21)”¹.

Prossegue, o autor:

“O que determina o dano moral indenizável é a consequência, o resultado que o ato dimana. Não é o dano em si que dirá se ele é ressarcível, mas os efeitos que o dano provoca. Reduzindo o dano ressarcível à lesão mesma, o fato em si é que seria indenizado. No sistema processual brasileiro, em que o autor tem de narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, mais avulta a necessidade de compreender o dano moral como a consequência que tem origem no mal causado a alguém.” (op. cit., p. 62).

Ademais, o apelante teve de perder tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Patente, portanto, que as circunstâncias do caso concreto extrapolam os limites do mero dissabor, infortúnio e desconforto da vida cotidiana.

¹ Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, 6ª ed. rev. atual. e ampl., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 43

Sobre a matéria, oportuno destacar a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Ação indenizatória - Sentença de improcedência, pela insuficiência de provas - Inconformismo do consumidor - Parcial acolhimento - Prova do fato desnecessária, a teor do disposto no art. 374, I e II, do CPC - Caso que diz com o evento climático ocorrido na cidade de São Paulo em novembro de 2023 - Consideração de que chuvas intensas e ventos fortes são previsíveis e inerentes à atividade da concessionária, de modo que ela deveria estar preparada para enfrentá-los, ou ao menos para mitigar suas consequências, restabelecendo o fornecimento em tempo razoável, o que também não fez - Falha evidenciada - Prejuízo material não demonstrado - Dano moral caracterizado - Indenização arbitrada em R\$5.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão - Precedentes - Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1040605-47.2023.8.26.0007; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Magistrado que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, é

dever do Juiz, não mera faculdade. Preliminar repelida. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE DANOS. Hipótese em que houve a interrupção do fornecimento de energia na residência da autora por 04 dias. Dano material configurado. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Nexo causal não elidido. Teorias da causalidade direta e imediata x da causalidade adequada. Art. 403 do CC. Gastos bem delineados, a impor sua restituição. Dano moral caracterizado, também na modalidade in re ipsa. Teoria do desvio produtivo. Prevalência do risco proveito x quebra da confiança. Indenização de R\$ 3.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Razoabilidade. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008170-11.2023.8.26.0010; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Tem-se, portanto, que a indenização é devida. Não, porém, no patamar pretendido. É que o valor de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais) seria desproporcional aos dissabores sofridos e ao tempo despendido pelo autor.

No meu sentir, o arbitramento dos danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação do autor e, simultaneamente, para inibir a empresa ré de voltar a praticar esses mesmos atos.

Por outro lado, o dano material decorrente do alegado perecimento dos alimentos que estariam na geladeira do autor não foi comprovado nos autos, razão pela qual a pretensão reparatória do direito material não merece ser acolhida.

Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA – Pretensão indenizatória julgada improcedente – Interrupção do fornecimento de energia elétrica devido às chuvas fortes que atingiram a região em que localizada a residência da autora – Demora excessiva no restabelecimento do serviço reconhecida – Falha na prestação de serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público – Excludentes de responsabilidade por ocorrência de caso fortuito e força maior não comprovadas – Fortuito interno – Previsibilidade dos eventos climáticos no período de verão – Dano moral configurado – Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 – Dano material, entretanto, não comprovado – Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1020064-87.2023.8.26.0008; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Ante ao exposto, meu pronunciamento final é pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso do autor**, a fim de reformar a r. sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos acima expostos, mantendo-se a improcedência dos danos materiais.

Em razão do acolhimento parcial do pedido, a sucumbência deve ser recíproca, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais. Além disso, deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte *ex adversa*, arbitrados por equidade, em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 85, §§ 6º-A e 11, do CPC.

EDUARDO GESSE

Relator